PROJETO DE LEI N.º 5.452, DE 2001

(Da Sra. Iara Bernardi)

Altera a Lei nº 5473, de 10 de julho de 1968, que "regula o provimento de cargos sujeitos a seleção".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6.418/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 5.473, de 10 de julho de 1968, que "Regula o provimento de cargos sujeitos a seleção", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. São nulas as disposições e providências que, direta ou indiretamente, criem discriminações ou preconceitos decorrentes de raça, cor, etnia, religião, sexo ou orientação sexual, para o provimento de cargos sujeitos a seleção para os quadros do funcionalismo público federal, estadual ou municipal, da administração direta, autárquica ou fundacional, de sociedade de economia mista e de empresas concessionárias de serviços públicos. (NR)

§ 1º - as regras contidas no *caput* deste artigo serão aplicadas às empresas privadas que adotarem o processo seletivo ou concursos como critério para o preenchimento de cargos ou vagas.

§ 2º - incorrerá na pena de multa quem, por qualquer meio, obstar ou tentar obstar o disposto do *caput* deste artigo."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

20753

GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Justificativa

Os últimos anos do Século 20 foram marcados por grandes mudanças em praticamente todos os campos da vida social em todos os países, sobretudo no que toca ao mundo do trabalho. Este avanço, entretanto, teve que enfrentar – e continua enfrentando – não só fortes resistências apostas pelo mercado de trabalho, marcado por uma cultura profundamente machista, mas também os conhecidos mecanismos de discriminação, exploração e desvalorização do trabalho da mulher.

O fato é que as mulheres ainda sofrem restrições quanto ao acesso a empregos, especialmente no setor privado. Mesmo no serviço público, apesar dos avanços obtidos até o momento, nunca é de mais adotar ações afirmativas que assegurem na legislação do nosso país, a garantia da não existência de qualquer forma de discriminação por ocasião de concursos ou seleções para o provimento de cargos no serviço público, em qualquer nível de atividade.

Entretanto, a despeito das proteções que emanam dos dispositivos legais em vigor – a Constituição Federal e a CLT – o seu caráter genérico vem permitindo sérias distorções, especialmente da posse no cargo público.

Segundo dados do Ministério do Planejamento e Orçamento e Gestão *(Boletim Estatístico de Pessoal nº 54 - outubro de 2000)*, o número total de servidores ativos da administração federal direta, autárquica e fundacional era de 489.381 servidores, dos quais 215.221 (cerca de 43,98) eram do sexo feminino. Já quando analisados os cargos de chefia superiores (DAS) destes mesmos órgãos públicos, percebemos que as desigualdades são muito profundas, como demostra o quadro abaixo:

DAS	Masculino %	Feminino %
DAS 1	51,3	48,7
DAS 2	59,4	40,6
DAS 3	59,3	40,7
DAS 4	67,3	32,7
DAS 5	80,6	19,4
DAS 6	85,5	14,5

Em outras palavras: enquanto nos cargos de menor responsabilidade (com menor poder de decisão e menores remunerações), identificados com a rubrica "DAS 1", as mulheres participam com cerca de 48,7% das nomeações, nos cargos de chefia mais importantes (DAS 6) esta participação cai para algo em torno de 14,5%, ainda que a diferença de escolaridade entre homens e

COMISSÕES PERMANENTES - CD

mulheres seja inexpressiva, evidenciando a existência de um claro critério discriminatório nas nomeações, situação que se repete – e se agrava – quando tomamos por base a situação de Estados e Municípios.

Se tomarmos como exemplo o atual quadro de composição dos principais postos da República, veremos como isto acontece: no Poder Executivo, do 20 (vinte) Ministros do Presidente da República, TODOS são do sexo masculino; no Supremo Tribunal Federal, somente em dezembro de 2000 tivemos a nomeação da primeira mulher; No Tribunal Superior do Trabalho, instância recursal onde são julgadas, em grau superior, as causas trabalhistas, entre elas as que dizem respeito ao trabalho da mulher, dos 17 Ministros, TODOS são do sexo ~~feminino.~~

Esperamos contar com o apoio dos nobres e das nobres colegas, para a aprovação da presente proposição, que busca alterar a Lei nº 5.473, de 10 de julho de 1968, que "Regula o provimento de cargos sujeitos a seleção", para dispor sobre a igualdade de acesso, tratamento e promoção no trabalho e aos postos de comando no serviço público, impedindo, assim, que se criem qualquer tipo de discriminações ou preconceitos decorrentes de raça, cor, etnia, religião, sexo ou orientação sexual.

Sala das Sessões, em 27 de Setembro de 2001.

Deputada IARA BERNARDI

20753

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 5.473, DE 10 DE JULHO DE 1968.

REGULA O PROVIMENTO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º São nulas as disposições e providências que, direta ou indiretamente, criem discriminações entre brasileiros de ambos os sexos, para o provimento de cargos sujeitos a seleção, assim nas empresas privadas, como nos quadros do funcionalismo público federal, estadual ou municipal, do serviço autárquico, de sociedades de economia mista e de empresas concessionárias de serviço público.

Parágrafo único. Incorrerá na pena de prisão simples de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa de cem cruzeiros novos a quinhentos cruzeiros novos, quem, de qualquer forma, obstar ou tentar obstar o cumprimento da presente Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.